



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**NOTÍCIA CRIME Nº 2005204-12.2014.815.0000.**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**NOTICIANTE:** Ministério Público estadual.

**NOTICIADO:** José Walter Marinho Marsicano Júnior (Advs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Artur Martins Marques Navarro e Ildenilse Mikaela Lacerda Lima).

**NOTÍCIA-CRIME. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, XIII DO DEC-LEI 201/67). ADMISSÃO DE INÚMEROS SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO NEM PROCESSO SELETIVO. RESPOSTA ESCRITA. 01. INÉPCIA DA ACUSAÇÃO. DENÚNCIA FORMALMENTE VÁLIDA. 02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE LEIS MUNICIPAIS AUTORIZANDO O RECRUTAMENTO PRECÁRIO DE PESSOAL. PROLONGAMENTO INDEVIDO DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS. ARGUMENTO AFASTADO. 03. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. 04. INEXISTÊNCIA DE DOLO DO AGENTE. ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DENÚNCIA RECEBIDA.**

*1. Não é inepta a denúncia que permite ao réu o exercício do seu direito à ampla defesa, ao identificar o acusado (prefeito municipal), descrever o fato acusatório (contratação ilegal de servidores públicos temporários) com suas circunstâncias (os nomes dos contratados, o período e a função por eles exercida) e capitular o crime (art. 1º, XIII do Decreto-lei 201/67). Requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal respeitados.*

*2. A admissão de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pelo prefeito, quando escudada em lei municipal autorizativa, é conduta penalmente irrelevante, pelo permissivo do art. 37, IX da CF. Havendo, contudo, permanência indevida desses servidores para além do prazo legal, o fato, em tese, torna-se típico. Inaplicabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *A presença de lastro probatório mínimo com a peça acusatória inaugural revela a necessária justa causa para a propositura da ação penal. Indícios evidenciados pela documentação trazida pelo “parquet”.*

4. *Por demandar revolvimento de prova a ser produzida na fase instrutória, a alegação de inexistência de dolo na conduta não pode ser conhecida nesse estágio processual. Precedentes.*

5. ***Rejeição de todas as prefaciais com o consequente recebimento da denúncia. Não decretação do afastamento cautelar do cargo nem de prisão preventiva do alcaide.***

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em RECEBER A DENÚNCIA, SEM AFASTAMENTO E SEM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.**

### **RELATÓRIO**

O **Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face de **José Walter Marinho Marsicano Júnior**, dizendo que, na qualidade de prefeito do município de São José de Caiana, o denunciado procedeu à contratação ilegal e prorrogação dos vínculos de quase 60 (sessenta) servidores públicos, entre os anos de 2011 e 2013, sem concurso público nem processo seletivo, extrapolando os termos das leis municipais 174/1997 e 220/2001.

Distribuídos os autos ao gabinete do Des. Arnóbio Teodósio, o então relator determinou a notificação do acusado (fl. 262), que se deu através de carta de ordem (fl. 264). Na resposta escrita (fls. 292/313), o demandado pugnou pela rejeição da incoativa, levantando a inépcia da denúncia, a atipicidade do fato e a falta de justa causa para deflagração da persecução penal e a inexistência de dolo do agente. Juntou também os documentos de fls. 314/354.

Em respeito ao contraditório constitucional, o primitivo relator determinou a intimação do órgão acusatório (fl. 355), que, na manifestação de fls. 357/369, refutou ou argumentos expostos pelo increpado.

Depois de juntados aos autos os antecedentes criminais do promovido, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Com base em expediente administrativo instaurado no Ministério Público, a Procuradoria de Justiça do Estado acusou **José Walter Marinho Marsicano Júnior**, prefeito do município de São José de Caiana, de admitir

**ilegalmente 59 (cinquenta e nove) servidores públicos temporários, entre os anos de 2011 e 2013, sem concurso público nem processo seletivo, para funções públicas de caráter permanente.** Por isso, imputou-lhe a prática do delito previsto no art. 1º, XIII do Decreto-lei nº 201/67, que diz:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

**XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;**

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, **punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.**

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

Chamado a se defender, o promovido suscitou, em síntese: (a) **inépcia da denúncia**, considerando que não descreveu satisfatoriamente o fato delituoso supostamente praticado pelo réu; (b) **atipicidade do fato**, já que o alcaide agiu segundo expressa autorização de leis municipais (lei nº 011/1997 e lei nº 220/2001), que tratam do recrutamento de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (c) a **ausência de justa causa**, por não existir um mínimo de prova da prática dos fatos criminosos e (d) **inexistência de conduta dolosa do demandado**. Cada um desses tópicos será examinado de *per si*.

### **1. Inépcia da denúncia.**

Na forma do **art. 41 do Código de Processo Penal**, a acusação “*conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas*”. Se todos esses requisitos forem preenchidos, a peça inaugural deve ser recebida.

No caso dos autos, o notificado sustentou a inépcia da inicial, por entender que “*a denúncia não mencionou o fato tido como delituoso, com todas as suas circunstâncias e não classificou o crime*” (fl. 293). Em resumo, após afirmar que a denúncia “*é confusa e não guarda sequer correlação, como se estivessem faltando algumas laudas*” (fl. 294), o demandado concluiu que ela “*é lacônica, genérica e apresenta falhas, o que passa a ser inadmissível e contrário aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*” (fl. 294).

**Assim não entendo, porém.** Ao contrário do que aduziu a defesa, a petição vestibular **identificou o increpado (José Walter Marinho Marsicano Júnior, prefeito de São José de Caiana), descreveu o fato acusatório (várias admissões de servidores públicos precários para desempenho de atividades permanentes, sem concurso público nem processo seletivo, no período compreendido entre 1º de agosto de 2011 e 1º de abril de 2013, incluindo respectivas prorrogações contratuais, afrontando a lei), com todas as suas circunstâncias (os nomes dos trabalhadores contratados, o tempo de permanência irregular de cada um deles na Administração Pública local e a função por eles exercida) e classificou o crime** (art. 1º, XIII do Decreto-lei 201/67).

Ora, **os contornos mínimos da acusação – traçados, insisto, pela própria lei adjetiva penal – pareceram-me satisfatoriamente antedidos**, permitindo ao denunciado o exercício regular do seu direito de contraditar seus termos. Logo, tenho por injustificável a crítica tecida pela defesa à exordial, valendo-me, para tanto, de precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para hipótese assemelhada, *verbis*:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM DESRESPEITO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o seu motivo legal mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. **Descrevendo em relação ao impetrante conduta tipificada no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, encontra-se a exordial acusatória devidamente ajustada ao estatuto de sua validade (artigo 41 do Código de Processo Penal).**

3. **A procedência ou não da imputação deduzida na denúncia requisita exame aprofundado de todos os elementos que integram o conjunto da prova, próprio do juízo da causa, não se ajustando, por óbvio, ao âmbito angusto do habeas corpus, até porque, em verdade, se está a pretender o julgamento antecipado da lide, sem que se caracterize, aliás, a hipótese legal que autorizaria, se cabível, no processo.**

4. Ordem denegada.

(HC 30.719/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 329)

Dessa maneira, **tenho por válida a denúncia oferecida pelo órgão ministerial e rejeito a preliminar.**

## **2. Atipicidade do fato.**

Como se viu da transcrição do tipo penal incriminador, só haverá crime de responsabilidade no caso examinado, se o prefeito proceder à “*nomeação*”, “*admissão*” ou “*designação*” de servidor **contra expressa disposição de lei**. Por essa razão, o defendente suscita a **atipicidade do fato acusatório, considerando haver leis municipais autorizando a contratação temporária de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público**, em respeito ao art. 37, IX da Constituição Federal.

O argumento, contudo, **não tem fôlego para prosperar**. De fato, **mesmo havendo duas leis locais permitindo o recrutamento precário de trabalhadores para desempenho de atividade de excepcional interesse público (lei nº 174/1997 e lei nº 220/2001), nenhuma dessas normas tolera a permanência de servidor por prazo superior ao nela estipulado**. Noutras palavras: **ainda que o ingresso desses servidores nos quadros da edilidade seja originariamente lícito, tendo em vista a necessidade de interesse público excepcional, a manutenção desses agentes públicos no desempenho de suas funções para além do período máximo permitido enseja, em tese, a prática do crime descrito no art. 1º, XIII do Decreto-lei nº 201/67.**

Nesse sentido, **destaco recentíssimo julgamento do Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba**. Confira-se:

**AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. Contratação de servidores municipais sem submissão a processo seletivo simplificado e excedendo o período permitido em lei municipal. Afronta ao disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e nos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 087/1997. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Dolo evidente. Conduta típica. CONDENAÇÃO.**

- Configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando o alcaide contrata diretamente alguns prestadores de serviços sem prévia submissão a processo seletivo simplificado e por prazo superior ao estabelecido na legislação municipal gestora.

- O elemento subjetivo do crime é o dolo e o delito é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, configura por si mesmo, a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado.

- Para o reconhecimento da ausência do dolo e da alegação de solução de continuidade, faz-se mister que o réu traga para os autos provas irrefutáveis comprovando que, em virtude das condições e particularidades do caso concreto, não poderia agir de outra maneira.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05880899420138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. Em 03-06-2015).

Por essa razão, **não é caso de aplicação da jurisprudência sufragada pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da atipicidade da conduta do acusado, como pretendeu o notificado.** Isso porque os casos examinados pelos tribunais superiores **apenas em parte se assemelham ao caso dos autos.** Deveras, nos vários precedentes julgados por ambas as Cortes, **as contratações de servidores temporários obedeceram à lei local, não havendo indevida permanência nos quadros da administração.** Em última análise: o caso em apreço foge do entendimento esposado nos pretórios superiores, porque, aqui, os servidores temporários continuaram exercendo suas funções **mesmo após o término do prazo legal a tanto reservado.**

Essa distinção, *permissa venia*, soa-me determinante para a correta interpretação dos julgados de ambos os tribunais de superposição. Na realidade, o que disse o STF e o STJ, em mais de uma ocasião, é que, **havendo respeito aos parâmetros fixados pela lei local para admissão temporária de pessoal, a contratação desses servidores não se revelará criminosa**, o que, de resto, decorre da literalidade do próprio preceito incriminador (“*contra expressa disposição de lei*”, diz a regra de regência). Logo, tenho por adequado proceder ao *distinguishing (restrictive distinguishing)*, delimitando o entendimento agasalhado pelo Excelso Pretório e pelo Tribunal da Cidadania.

Ademais, o **Tribunal de Justiça da Paraíba declarou a inconstitucionalidade parcial das duas leis municipais referidas neste estudo, em duas ocasiões diferentes:** em agosto de 2011 (fls. 208/223) e em dezembro do mesmo ano (fls. 198/207). Disso resulta que, mesmo considerando a **modulação de efeitos operada nos dois julgamentos**, os casos de admissão precária de pessoal revelaram-se sensivelmente reduzidos ao **tempo das condutas imputadas ao defendente** (perpetradas entre 1º de agosto de 2011 e 1º de abril de 2013).

Com efeito, **rejeito a prefacial.**

### 3. Ausência de justa causa.

A literatura processual penal erigiu a **justa causa** como condição específica da ação penal, consistente na apresentação de **lastro probatório mínimo para dar início a ação penal em desfavor do acusado**. Cabe ao autor (*parquet* ou querelante), enfim, trazer um mínimo de prova que indique a possibilidade de prática delitiva pelo demandado, sob pena de **abortamento liminar do processo criminal**, como preceitua o atual art. 395, III do CPP.

Veja-se o que disse o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: INQUÉRITO. APURAÇÃO DE CRIME COMETIDO POR PARLAMENTAR. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. DELITO PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL. **JUSTA CAUSA PRESENTE**. DOLO EVIDENCIADO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. **O juízo exercido no momento do recebimento da denúncia é de cognição meramente sumária, devendo-se ter cautela para “não rejeitar a acusação como se estivesse decidindo definitivamente sobre o mérito da causa”** (MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. V. II. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 164 e 168).

2. **A justa causa é constatada pela presença de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, a fim de que não se submeta alguém a julgamento público ante uma denúncia sem quaisquer fundamentos, exonerando o parquet da produção de prova plena sobre os fatos narrados na exordial acusatória.** (...)

8. Denúncia recebida, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90. (Inq 2588, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013)

No caso em tela, o *dominus litis* desta demanda criminal fez instruir seu pedido com o **procedimento administrativo instaurado pela promotoria de justiça da comarca (Proc. 2011/2651) para apurar a forma de admissão de pessoal na edilidade**. Nesse expediente, constam, *primo ictu oculi*, **indícios da prática do crime descrito no art. 1º, XIII do Decreto-lei 201/67**, a exemplo das informações registradas no Sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado acerca da **contratação aparentemente ilegais de servidores**.

Na verdade, o recebimento da denúncia ministerial **não pressupõe juízo de certeza sobre o cometimento de infração penal pelo demandado**, mas mera **probabilidade de ocorrência delituosa**. Trata-se, a rigor, de **simples admissibilidade da inicial acusatória, aplicando-se aqui o princípio do *in dubio pro societate***. Nesse sentido é a posição do STJ, destacada, ilustrativamente, no seguinte aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME DE TORTURA. **REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS CRIMINOSOS. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO**. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE TRAZIDOS PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELOS EXAMES DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DESSAS PROVAS INDICIÁRIAS SEM A ADEQUADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicado o pleito de recebimento da denúncia em relação ao crime de prevaricação, pois mesmo considerada a pena máxima cominada em abstrato já transcorreu lapso suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal até a presente data.

2. **A teor do princípio in dubio pro societatis, a rejeição de denúncia que descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa, só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.**

3. A inicial acusatória narra condutas que se amoldam, em tese, ao tipo penal de tortura; sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois apresenta indícios suficientes de autoria e materialidade, de forma suficiente para a deflagração da persecução penal.

4. **A dúvida quanto à existência do evento criminoso não têm o condão de impedir a persecução penal mediante a instauração do devido processo-crime, com a observância dos postulados decorrentes da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.”

(REsp 1113662/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)

Por todas essas razões, **afasto a preliminar.**

#### **4. Inexistência de dolo**

Da mesma forma que se deu com as demais teses defensivas esposadas, a alegação de **inexistência de dolo do notificado na admissão irregular de trabalhadores na Administração Pública local não vinga.** Afinal, demanda **inevitável incursão em prova, a ser produzida ao longo da instrução processual, medida incompatível com a presente fase processual.**

Os tribunais de cúpula entendem dessa forma:

EMENTA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO. PRAZO. SEIS MESES A CONTAR DA DATA EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DOS FATOS OU DE QUEM É SEU AUTOR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA IMPROCEDENTE. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **DOLO. ANÁLISE QUE, EM PRINCÍPIO, DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA** 1. Nos crimes de ação penal pública condicionada, a decadência do direito à representação conta-se da data em que a vítima tomou conhecimento dos fatos ou de quem é o autor do crime. Hipótese em que, à míngua de elementos probatórios que a infirme, deve ser tida por verídica a afirmação da vítima de que somente tomou conhecimento dos fatos decorridos alguns meses. 2. Não é inepta a denúncia que descreve fatos típicos ainda que de forma sucinta, cumprindo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (...) 4. **Não impede o recebimento da denúncia a alegação de ausência de dolo, a qual demanda instrução probatória para maior esclarecimento** 5. **Denúncia recebida.**

(Inq 3672, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

HABEAS CORPUS. **DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL.** APROPRIAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS (ART. 1º., I DO DL 201/67), REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS POR LEI (ART. 1º., V DO DL 201/67), TENTATIVA

DE APROPRIAÇÃO DE BEM PÚBLICO (ART. 1o., I DO DL 201/67 C/C ART. 14, II DO CPB) E TENTATIVA DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93 C/C ART. 14, II DO CPB). CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO PENAL. **ART. 6o. DA LEI 8.038/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISPENSA DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA, EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA DAS DESPESAS EFETUADAS E AUSÊNCIA DE DOLO DAS PACIENTES. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

1. No tocante à alegada impossibilidade de se deduzir incriminações a partir de suposta violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mostra-se equivocado o argumento, na medida em que, dado o caráter subsidiário do direito penal, eventual conduta pode, em tese, violar regras e princípios atinentes a outros ramos do Direito (Direito Administrativo, Civil, Comercial etc.) e, ainda assim - dada a sua gravidade -, consubstanciar fato típico penal, sujeitando o agente às sanções previstas no Estatuto Repressivo.

2. **O art. 6o. da Lei 8.038/90 limita-se a determinar que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, isto é, quando não observada a necessidade de dilação probatória complementar, o que não ocorre no caso em exame, pois é a própria defesa das pacientes que revela a necessidade de análise mais aprofundada do material probatório e de novas diligências.**

3. O exame da peça acusatória revela uma exposição detalhada das condutas, suficiente para o juízo positivo preliminar de subsunção à figura típica invocada, afastando a alegada inépcia da denúncia relativamente ao delito de apropriação de rendas públicas (art. 1o., I do Decreto-lei 201/67). Segundo consta, há indícios suficientes de que o município de Miranda/MS despendeu dinheiro público para quitação de despesas estritamente pessoais e atribuíveis somente às denunciadas.

4. A confirmação de que existiria norma local autorizadora dos gastos efetuadas demandaria, por exemplo, a identificação exata da rubrica que autorizaria a despesa efetuada, providência de todo pertinente à fase instrutória do feito criminal, descabidas, por óbvio, na via do writ.

5. **A ausência de indicação do elemento subjetivo do tipo (dolo), a par de exigir profunda incursão no conjunto probatório, liga-se diretamente ao mérito da pretensão ministerial, mostrando-se, por conseguinte, inviável sua apreciação neste momento de formação da persecutio criminis in iudicio, bastando, para tanto, indícios suficientes de autoria, conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior. Precedentes.**

6. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ; subsidiariamente, opina pela denegação da ordem.

7. Pedido não conhecido.

(HC 87.565/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008)

Diante dessas considerações, não me é dado revolver matéria de estrito exame de prova, a ser produzida durante a regular tramitação do feito. Destarte, a censura que o defendente opõe à acusação não pode ser acolhida nos termos propostos pela petição defensiva apresentada.

**ANTE O EXPOSTO, REJEITO AS PREFACIAIS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DO FATO, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL E INEXISTÊNCIA DE DOLO DO AGENTE, AO TEMPO EM QUE RECEBO A DENÚNCIA, sem afastamento do acusado de suas funções nem decretação da prisão preventiva.**



### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Exmos. Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, José Guedes Cavalcanti Neto (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup> .Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto – Vice-Presidente, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz. Impedido o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, João Alves da Silva e Leandro dos Santos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Desembargador**